



22/10/2019

Número: **0800845-20.2018.8.10.0032**

Fls.	09
Ass.	

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Coelho Neto**

Última distribuição : **17/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)			
MUNICIPIO DE COELHO NETO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22430 594	14/08/2019 12:10	Decisão	Decisão

JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO/MA

Processo n.º 0800845-20.2018.8.10.0032

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão

RÉU: MUNICIPIO DE COELHO NETO

Fls.	10
Ass.	

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de apreciação ao pedido liminar, manejado pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Coelho Neto.


Aduz o Ministério Público que, conforme apurado nos autos da Notícia de Fato nº 1469-275/2017, por meio de representação formulada pelo Presidente da Associação dos Jornalistas, Blogueiros, Radialistas, Repórteres, Apresentadores de TV e Ativistas Digitais/AJAB, acerca das condições estruturais do reservatório elevado de água localizado no bairro Bela Vista, em Coelho Neto, em face de denúncia que sustentava a precariedade da infraestrutura de suporte da referida caixa d'água.

Ademais, durante o trâmite, foi realizada uma ordem de missão, com a realização de vistoria *in loco* por servidores desta Promotoria de Justiça. No relatório de visita *in loco*, por meio da ordem de serviço nº 02/2018, realizado por servidores desta Promotoria de Justiça, verificou-se que “a caixa ainda está em condições precárias de uso. Segundo informações da moradora Maria José (reside ao lado da caixa D' Água) a caixa continua em funcionamento, porém o vigia não a deixa encher totalmente pois sua estrutura não suporta o peso. O terreno abaixo da caixa d'água está cheio de mato; nas colunas de sustentação e no fundo da caixa d'água está visível as barras de ferro, a caixa tem rachaduras. Não tem nenhum obstáculo que impeça que criança suba na estrutura com intuito de brincar. Tendo em vista que a estrutura da caixa encontra-se com os ferros exposta com bastante ferrugem concluo que a mesma deverá ser reformada/manutenção”.

Por essa razão, manejou a presente ação civil pública, requerendo liminarmente que o réu proceda com obra de manutenção ou reconstrução da estrutura que dá suporte ao reservatório de água do bairro Bela Vista em Coelho Neto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), informando esse Juízo sobre as providências adotadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 11773191 e ss.



Fls.	11
Ass.	

Instado a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o ente público municipal pugnou pela ausência dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, bem como a impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote no todo ou em qualquer parte o objeto da ação (ID 15949439).

É o relatório.

Passo à Fundamentação.

Sabe-se que quando a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 12, assevera que o Juiz poderá conceder mandado liminar, nada mais quer dizer que o magistrado poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, a fim de que, com essa decisão, possa garantir a efetividade, a prestação jurisdicional eficaz, finalidades que foram apresentadas de forma muito clara pela Emenda Constitucional nº 45/04, que como uma de suas grandes mudanças, positivou o princípio da razoável duração do processo no art. 5º, item LXXVIII CF/88, razão pela qual o presente pleito deve ser apreciado imediatamente, vez que se trata de medida de extrema urgência e que, se não apreciada, pode vir a causar prejuízo irreparável aos interessados.

A tutela antecipada tem como finalidade precípua dar ao requerente, antecipadamente, o bem da vida requerido com o ajuizamento da ação, sendo medida apta a tornar o processo efetivo diante de situações em que a mora na prestação jurisdicional poderia trazer prejuízos irreparáveis ao postulante.

Ocorre, contudo, que para a concessão dessa medida, imprescindível se faz que se encontrem presentes certos pressupostos.

Para o deferimento da medida liminar almejada, é necessária a conjugação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro refere-se à coerência e coesão das alegações ofertadas pelo autor, proporcionando um mínimo de sustentabilidade jurídica. O segundo, por seu turno, relaciona-se ao fato do perigo de um prejuízo ou lesão que pode dificultar a sua correção.


Na inicial, o autor alega que a probabilidade do direito residiria no caráter fundamental dos interesses sob tutela, encontrando-se demonstrado, através da prova documental inclusa na NF nº 1469-275/2017, o aludido requisito. Além disso, o “perigo de dano” reside na necessidade de providências urgentes, uma vez que a estrutura que dá suporte ao reservatório elevado de água do bairro Bela Vista está devidamente comprometida, colocando em risco não só a falta do abastecimento de água no local, como também a integridade física dos moradores que residem nas proximidades da estrutura comprometida.

Pois bem.

O meio ambiente seguro constitui requisito essencial para que todos os indivíduos integrantes da sociedade possam desfrutar de uma vida minimamente digna, consubstanciando-se, assim, como um verdadeiro direito fundamental, o qual encontra garantias em nosso ordenamento jurídico para a sua efetiva proteção.

Assim, afirmou o *Parquet* que urge, de forma urgente, a necessidade de reparos no reservatório elevado de água, em face do estado de ruína em que se encontra a estrutura, bem como considerando-se iminente risco de desabamento de toda a caixa d'água.



Fls.	12
Ass	

Com razão a representante do Órgão Ministerial. Os fatos e fundamentos ventilados no bojo da exordial indicam a gravidade da situação, a qual se relaciona com os direitos ambientais, mas também com o direito à incolumidade física e, assim, com o direito à saúde e à vida, uma vez que, conforme representação da requerente, a caixa d'água é próxima de residências e sua estrutura está com rachaduras e ferrugem na coluna de sustentação e na base. Ademais, a caixa continua em funcionamento, porém o vigia não a deixa encher totalmente, pois a estrutura não suporta o peso.

Diante de tal quadro e das fotos anexadas, em análise perfunctória, a caixa d'água está em condições precárias e a ausência de reparos e manutenção coloca em risco as pessoas que vivem e transitam na região em que ela se encontra situada.

Portanto, presentes os requisitos hábeis a concessão da tutela antecipada requerida.


Diante dessa injustificada omissão do réu, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de garantir o respeito às determinações contidas na Constituição Federal, que obrigam o Município a executar as medidas que garantam um meio ambiente seguro e zelem pela integridade física, a saúde e a vida dos munícipes.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONJUNTO HABITACIONAL. CONSTATADAS INFILTRAÇÕES, ALAGAMENTO E RACHADURAS NOS IMÓVEIS. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DE SISTEMA ADEQUADO DE DRENAGEM E ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS. POSSIBILIDADE. Ação civil pública visando compelir os réus à execução de obras de infraestrutura no local. A agravante não demonstrou que os alagamentos nas áreas comuns do prédio e dentro dos apartamentos cessaram. O Poder Público, responsável pelo empreendimento, tem o dever de solucionar os problemas estruturais do conjunto habitacional, mister que cabe diretamente à agravante, na qualidade de executora da obra. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20837328320168260000 SP 2083732-83.2016.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 01/08/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016) (Grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso



Fls.	13
Ass.	

extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AgR ARE: 886710 SE - SERGIPE 0001700-90.2011.8.25.0054, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/11/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-232 19-11-2015) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **EXTRAVASAMENTO DA REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS, COM ALAGAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E REFLUXO PARA O INTERIOR DE CASA DAS AUTORAS.** LAUDO PERICIAL CONSTATA QUE O ALAGAMENTO É CAUSADO PELA DEFICIÊNCIA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS QUE NECESSITA DE LIMPEZA PERIÓDICA. RÉ QUE NÃO COMPROVA QUE REALIZA REGULARMENTE DITA MANUTENÇÃO. SENTENÇA QUE CONVOLA A **LIMINAR DEFERIDA EM DEFINITIVA PARA QUE A RÉ REALIZE OBRA DE REPAROSE** A CONDENA EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 18.000,00 PARA CADA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDANTES. (...) (TJ-RJ - APL: 01906767720128190001 RJ 0190676-77.2012.8.19.0001, Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 30/09/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/10/2015 12:33) (Grifou-se)

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou fatos concretos, onde ficou devidamente demonstrada a omissão do Poder Público Municipal em não tomar providências efetivas quanto à manutenção e reparo da caixa d'água, sendo este fato capaz de demonstrar a probabilidade do direito da requerente, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto ao perigo de dano e/ou de resultado útil do processo é presente, uma vez que, conforme exordial e as fotos supramencionadas, a estrutura que suporta a caixa d'água está deteriorada, com rachaduras e ferrugens, razão pela qual há riscos para as pessoas que residem no local e as que por ali venham a transitar (caráter difuso).

Importante ressaltar que a relevância da integridade física, segurança, saúde e vida, bens jurídicos protegidos nestes autos, afasta provável alegação excludente da reserva do possível e da impossibilidade da concessão de liminares contra a Fazenda Pública.

Por fim, inexistente o *periculum in morare* reverso, pois não se verifica a possibilidade do deferimento da liminar causar mais dano ao Município de Coelho Neto do que visa evitar aos beneficiários.

Por outro lado, oportunizada a manifestação do ente público, este afirmou que o reservatório de água do bairro Bela Vista é de propriedade da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, mas que, apesar disso, tomaria providências junto



Fls.	34
Ass.	

a CAEMA para que a situação do bairro pudesse ser resolvida o mais breve possível. Contudo, o Município não anexou qualquer documentação comprobatória do alegado, razão pela qual, em sede de cognição sumária, prevalecem as argumentações do órgão ministerial, lastreadas pela Notícia de Fato, relatório de inspeção *in loco* e fotografias anexadas.

Cumprе ressaltar que a presente decisão não se constitui em ingerência indevida do Poder Judiciário na competência do Poder Executivo, posto que o que determinará é, apenas e tão somente, que cumpra, de forma adequada o que mandam a Constituição Federal, não podendo, assim, ser tida como equivocada decisão judicial que ordena o cumprimento de norma jurídica não observada pela Administração Pública, ao contrário, pois observa na íntegra a teoria dos freios e contrapesos, que garante ao Poder Judiciário intervir no caso concreto sempre que haja violação ou ameaça de violação a direitos (art. 5º, XXXV CF/88).

Decido.

Diante do acima exposto, defiro o pedido liminar e, por conseguinte, determino que o Município de Coelho Neto, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, reconstrua e/ou realize manutenção da estrutura que suporta o reservatório de água do bairro Bela Vista em Coelho Neto/MA, informando este Juízo sobre as providências adotadas.

Estabeleço como **multa diária** em caso de descumprimento de quaisquer das determinações supra, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Uma eventual incidência de tal multa, frise-se, poderá ser cobrada regressivamente contra os agentes públicos que porventura embarçarem a efetivação desta medida, a fim de que se evite que somente os cofres públicos sofram com a eventual comportamento processualmente desidioso do responsável pelo cumprimento da presente decisão.

Intime-se o ente réu, por seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Dando-se impulso ao feito, cite-se o Município de Coelho Neto-MA para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Coelho Neto/MA, 14 de agosto de 2019.

PAULO ROBERTO BRASIL TELES DE MENEZES

Juiz de Direito

